



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

LEI Nº: 862/2007, DE 13 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal da Prefeitura do Município de Tapiratiba, Estado de São Paulo e dá outras providências.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Tapiratiba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o instituído o Programa de Recuperação Fiscal, através da concessão de anistia parcial aos débitos de IPTU, taxas e tarifas municipais inscritos em dívida ativa, atualizados monetariamente até a data da confissão da dívida, cujos lançamentos tenham ocorrido até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

Art. 2º A anistia parcial de que trata o artigo 1º da presente Lei será aplicada sobre o serviço da dívida, ou seja, juros, multa e correção monetária, devendo o valor dos honorários da sucumbência, quando houver, ser recolhido diretamente pelo contribuinte aos cofres públicos, mediante guia de recolhimento oficial.

§ Único Os valores alcançados pela anistia instituída pela presente Lei serão devidamente compensados pela atualização monetária da PGV – Planta Genérica de Valores, que disciplina o valor venal dos imóveis, para efeito do lançamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano que vigorará no exercício econômico e financeiro de 2008, nos moldes do que determina o artigo 14 da Lei Complementar Nº: 101/00, de 04 de maio de 2002, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Os critérios para aplicação da anistia parcial de que trata o artigo 1º da presente Lei são os seguintes:

I – O contribuinte que optar pelo pagamento à vista, numa única parcela, receberá um desconto de 90% (noventa por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;

II – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária;

VI – O contribuinte que optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias, receberá um desconto de 40% (cinquenta por cento) sobre o serviço da dívida: juros, multa e correção monetária.

Art. 4º Os débitos em atraso constantes do artigo 1º da presente Lei, depois de analisados pelo Setor de Tributação, conforme os benefícios estabelecidos nesta Lei, que não atingirem o valor de R\$ 10,00 (dez reais), serão cancelados de ofício através do setor competente, independente de qualquer formalidade pelo contribuinte, nos moldes do que dispõe o inciso II, § 3º, artigo 14, da Lei Complementar Nº: 101/00, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5º Para gozar dos benefícios estabelecidos pela presente Lei, os tributos em atraso apurados na forma do artigo 1º, deverão ser pagos por livre opção do contribuinte em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, através de acordo firmado junto ao setor competente, num prazo não superior a 06 (seis) meses corridos, até 30 de setembro de 2007.



Prefeitura Municipal de **TAPIRATIBA**

§ 1º A primeira parcela será paga no ato da formalização do acordo.

§ 2º O valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 6º Os benefícios estabelecidos na presente Lei, abrangem os débitos inscritos em dívida ativa, alcançando inclusive os débitos já ajuizados ou em litígio, devendo os contribuintes, nestes casos, firmar declaração constando Termo de Acordo, desistindo de qualquer direito ou reivindicação judicial ou administrativa, relativamente aos tributos relacionados no referido acordo.

§ Único Se já encaminhados para cobrança judicial, o cancelamento será processado pelo Setor de Tributação ou outro de direito, mediante a apresentação de recibo das despesas processuais pagas perante o respectivo cartório judicial.

Art. 7º Decorrido o prazo estipulado pelo artigo 4º da presente Lei e não sendo pagas as parcelas nas datas previstas no Termo de Acordo, os contribuintes perderão as vantagens previstas na presente Lei, e os débitos serão encaminhados para cobrança judicial acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 8º Toda legislação pertinente à matéria tributária que colida com os dispositivos da presente Lei, ficam suspensas até o cumprimento do acordo a fim de que, inclusive, os prazos e condições previstos nesta Lei sejam respeitados integralmente.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Tapiratiba, 13 de junho de 2.007.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura Municipal e no Painel da Cidadania, na mesma data.

JEFERSON FRANCO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO